



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Miraguai

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 71/2025

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS N.º 36/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Oxigênio Medicinal para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde.

REF: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Miraguai-RS, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pela Portaria nº 151/2025, vem apresentar RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO oferecida pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0027-58, consubstanciada nos fatos e fundamentos que se seguem:

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital do Processo Licitatório n.º 71/2025, Pregão Presencial SRP n.º 38/2024, oferecido pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0027-58, doravante "IMPUGNANTE".

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente manifestação, uma vez que a petição foi recebida via e-mail às 16h20min do dia 14/08/2025, em conformidade aos 3 (três) dias úteis antecedentes à data de realização do pregão, prevista para 20/08/2025.

Em breve síntese, a IMPUGNANTE sustenta seu pedido de impugnação nos seguintes argumentos:

- IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL
- IMPUGNAÇÃO QUANTO A METRAGEM DO CILINDRO
- PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO LOCAL DE ENTREGA

Em virtude da impugnação estar fundamentada e instruída com a documentação pertinente, ainda que não efetuado o protocolo de remessa da via original, foi recebida em atenção ao princípio do contraditório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar a competência do Pregoeiro Municipal para apreciação e decisão sobre as impugnações oferecidas contra editais deste Município de Miraguai, conforme item 20.2 do Edital, "verbis":

20.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Miraguai

Embora os argumentos declinados pela Impugnante sejam relevantes, não se pode perder de vista que o procedimento de licitação não se pauta tão somente por um princípio, mas pela ponderação de vários, elencados no Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo imperioso destacar também os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Assim, após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

1. DA FORMA "PRESENCIAL" DO PREGÃO

A impugnante aduz que a realização do pregão na forma presencial mostra-se prejudicial à competitividade, à vantajosidade e à ampla concorrência, citando o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência pela modalidade eletrônica e a necessidade de motivação para o uso da forma presencial.

Contudo, faz-se imperioso ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) previu um regime de transição específico para os Municípios de pequeno porte, considerando as peculiaridades e desafios enfrentados por essas localidades na adequação às novas exigências legais e tecnológicas.

Nesse sentido, o art. 176 da Lei nº 14.133/2021, em seu inciso II, dispõe expressamente que:

"Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;"

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 foi publicada em 1º de abril de 2021, e que o Município de Miraguai possui população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes (conforme dados oficiais), esta Administração Municipal encontra-se dentro do prazo legal de 6 (seis) anos estabelecido pelo supracitado art. 176, inciso II.

Portanto, até 1º de abril de 2027, o Município de Miraguai não está obrigado a realizar suas licitações na forma eletrônica, podendo optar pela modalidade presencial, desde que devidamente motivada, conforme as diretrizes do próprio art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A escolha pela modalidade presencial, neste caso, insere-se na prerrogativa legal conferida aos municípios que se enquadram na condição de pequeno porte, não caracterizando violação aos princípios da competitividade ou da economicidade, mas sim o exercício de uma faculdade temporária prevista na própria norma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Miraguaí

Pelo exposto, a argumentação da impugnante quanto à ilegalidade da forma presencial do pregão mostra-se improcedente para o presente caso, diante da exceção legal aplicável ao Município de Miraguaí.

2. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

Em relação à metragem dos cilindros, informamos que a especificação "Recarga de oxigênio medicinal $7\text{m}^3 = 40\text{lbs}$ " foi solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, que atestou sua necessidade para o atendimento das demandas específicas do município, visando garantir a adequação dos suprimentos aos equipamentos e à logística local. Assim, a metragem indicada atende às exigências técnicas e operacionais da Secretaria de Saúde.

Quanto ao local de entrega, esclarecemos que a entrega dos produtos será realizada no município de Miraguaí, podendo ocorrer na sede da Secretaria Municipal de Saúde, localizada na R. Santos Dumont, 555 - Miraguaí, RS, 98540-000, ou em outro local que seja previamente indicado pela Administração dentro do perímetro urbano do Município, visando a otimização logística e o adequado recebimento dos bens.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração decide indeferir a impugnação apresentada pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. no que concerne à modalidade presencial do certame, mantendo o Pregão Presencial nº 36/2025 na forma em que foi publicado, por estar em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. As justificativas para a metragem dos cilindros e o local de entrega foram devidamente apresentadas e consideradas adequadas às necessidades da Administração Pública.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Publique-se e intime-se a Impugnante do teor desta decisão.

Miraguaí/RS, 18 de agosto de 2025.



José Carlos Souza da Silva
Pregoeiro Municipal